IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

DENISE S. S. GARCIA

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Denise S. S. Garcia; Valéria Silva Galdino Cardin – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-422-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

Apresentação

GT DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

APRESENTAÇÃO

O IV Encontro Virtual do CONPEDI, realizado no período de 09 a 13 novembro de 2021, teve como temática "Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities" proporcionou o encontro de diversos pesquisadores da área do direito.

O grupo de trabalho "Direito de Família e das Sucessões", o qual coordenamos, juntamente com a professora Denise Schimitt contou com a participação de pesquisadores dedicados, que abordaram temas importantes para a garantia da dignidade humana, como por exemplo a sexualidade, a violência doméstica, o planejamento familiar dentre outros.

De início, Mariana Campos Matoso discorreu acerca da norma que obriga maiores de setenta anos a casarem sob o regime de separação de bens. Analisando o dispositivo sob a ótica do Estatuto do Idoso e dos princípios constitucionais como o da dignidade humana e o da autonomia, constatou-se a necessidade a revogação de tal norma em decorrência de sua inconstitucionalidade.

Já Raphael Rego Borges Ribeiro analisou o caso Oliari and others v. Italy, julgado pela European Court of Human Rights, onde discutiu-se a possibilidade da Itália reconhecer o casamento entre pessoas do mesmo sexo. A Corte decidiu pelo reconhecimento da união homoafetiva, mas reconheceu que o país não era obrigado a celebrar tais casamentos, embora tenha cobrado o parlamento italiano para a edição de uma norma a respeito.

"Adoção de idosos: realidade ou expectativa?" Foi o questionamento levantado por Frederico Thales de Araújo Martos, Marina Bonissato Frattari e Cláudia Gil Mendonça. No artigo, os Autores discutiram temas como a relação de parentesco e a família substituta, a adoção no direito brasileiro e os direitos dos idosos, a fim de investigar a possibilidade da adoção de pessoa idosa no Brasil.

Silvio Hideki Yamaguchi e José Sebastião de Oliveira discorreram em seu trabalho acerca da proteção dos direitos da personalidade no instituto do divórcio impositivo. A problemática

tentou responder se a imposição do divórcio a fim de proteger o cônjuge interessado na dissolução do matrimônio, é de fato um instrumento de efetivação dos direitos da personalidade.

No artigo “Casamento bilateral, divórcio unilateral”, Luiz Felipe Rossini e Tercio Felippe Mucedola Bamonte teceram um histórico a respeito da dissolução matrimonial, desde a sua impossibilidade até o presente momento, em que o direito ao divórcio é visto como potestativo e ilimitado.

Já Natan Galves Santana e Tereza Rodrigues Vieira analisaram a importância da proteção psicológica de crianças e adolescentes quando vítimas de alienação parental. Concluíram que a lei vigente que versa sobre o assunto não é efetiva o suficiente e deve ser modificada e atualizada a fim de garantir a proteção integral da criança e do adolescente.

Os Autores ainda contribuíram com outro artigo para o grupo de trabalhos, intitulado “Flexibilização dos requisitos para o reconhecimento de união estável de casal homoafetivo: uma contribuição para o debate”. Argumentaram que o requisito “publicidade” do art. 1723 do Código Civil deve ser flexibilizado quando se trata de casal homoafetivo, haja vista que a sociedade ainda é altamente preconceituosa e muitos casais homoafetivos escondem a relação pelo medo do preconceito.

As pesquisadoras Juliana Luiza Mazaro e Valéria Silva Galdino Cardin contribuíram acerca das novas configurações familiares, no que concerne ao dever de fidelidade e coabitação. Segundo elas, a formação de uma família deve atentar-se à assistência mútua, à solidariedade e ao afeto, do que à coabitação por si só.

Matheus Teixeira Da Silva, por sua vez, utilizando-se do direito comparado, analisou de que forma ocorreu o reconhecimento do casamento de pessoas do mesmo sexo no Brasil e em Portugal. Concluiu, que apesar de ambos terem garantido esse direito aos casais homoafetivos, Portugal trilhou o melhor caminho, pela via legislativa, enquanto o congresso brasileiro manteve-se inerte cabendo ao judiciário garantir e proteger os direitos fundamentais.

Já Dirceu Pereira Siqueira e Luciano Matheus Rahal contribuíram para o grupo com um trabalho a respeito da disciplina física corretiva em crianças, buscando compreender quais são os impactos gerados nas crianças e como o castigo físico configura afronta aos direitos da personalidade.

Bárbara Teixeira de Aragão e André Studart Leitão analisaram o casamento e o divórcio sob a ótica da modernidade líquida. Observando o crescente número de divórcios e a diminuição de casamentos, nota-se a fragilidade dos relacionamentos na pós-modernidade, sendo cada vez mais visível a atualidade dos conceitos de Bauman.

A diversidade e atualidade dos temas abordados no grupo demonstram que o encontro objetivou instigar a reflexão dos participantes acerca do Direito de Família e das Sucessões. As entidades familiares estão em constante transformação e portanto, o direito deve acompanhar essa evolução a fim de proteger esta importante instituição da sociedade.

Dra. Valéria Silva Galdino Cardin (UNICESUMAR/PR e UEM/PR)

Dra. Denise S. S. Garcia (Universidade do Vale do Itajaí)

DIREITO À PROTEÇÃO PSICOLÓGICA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM FACE DA ALIENAÇÃO PARENTAL: ALGUMAS REFLEXÕES E CONTRIBUIÇÕES

RIGHT TO PSYCHOLOGICAL PROTECTION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS RELATED TO PARENTAL ALIENATION

Natan Galves Santana [1]
Tereza Rodrigues Vieira [2]

Resumo

O presente trabalho visa discorrer sobre a importância da proteção psicológica das crianças e dos adolescentes, considerando que são vulneráveis, e com o fim do vínculo conjugal de seus genitores, passam a sofrer a doutrinação do outro genitor. Nota-se que a prole passa a ser a arma usada nesta disputa, por consequência terá severos prejuízos psicológicos que poderão perdurar até a fase a adulta. Destarte, objetiva-se, igualmente, analisar a Lei de Alienação Parental com o intuito de averiguar sua eficácia ou necessidade de atualização ou revogação. Optou-se pelo método dedutivo, com respaldo na pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Afeto, Alienação parental, Cuidado, Dano psicológico, Proteção

Abstract/Resumen/Résumé

This work has the goal to discuss the importance of psychological protection for children and adolescents, considering that they are vulnerable, and with the end of the marital bond of their parents, they start to suffer the indoctrination of the other parent. Note that the offspring becomes the weapon used in this dispute, as a result, they will have severe psychological damage that may last until adulthood. Therefore, the goal is also to analyze the parental alienation law in order to ascertain its effectiveness or need for updating. We opted for the deductive method, supported by bibliographical research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Affection, Caution, Parental alienation, Protection, Psychological damage

[1] Mestrando em Direito Processual e Cidadania pela UNIPAR, Universidade Paranaense. Pós-graduado em Direito de Família e Sucessões pelo Damásio Educacional. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela FAVENI. ngalvess@gmail.com.

[2] Pós-Doutorado pela Université de Montreal. Doutorado e Mestrado pela PUC-SP. Docente do Mestrado em Direito Processual e Cidadania e dos cursos de Medicina e Direito na Universidade Paranaense, UNIPAR. terezavieira@uol.com.br.

1 Introdução

As crianças e os adolescentes são pessoas vulneráveis, assim, recebem especial proteção por parte do Estado e da sociedade. Diante disso, há diversas normas no ordenamento jurídico que visam proteger essas pessoas, dentre elas, destaca-se a conhecida Lei da Alienação Parental.

A alienação parental é um mal que atinge muitas famílias, e ocorre, principalmente, com o fim do relacionamento dos genitores, momento em que o genitor que fica com a guarda acredita que é o dono da prole e tem direito exclusivo sobre ela. Logo, a Lei de Alienação Parental tem como objetivo evitar que ocorra este dano à criança e ao adolescente.

Neste cenário, o presente trabalho visa elucidar os seguintes questionamentos: Como ocorre a alienação parental? Quais os principais problemas que assolam as vítimas crianças e os adolescentes? A lei dispõe de métodos para coibir a alienação? O alienador pode sofrer punições? Atualmente, a lei que dispõe sobre a alienação parental é eficaz? É preciso atualizar ou revogar mencionada lei?

Para isso, é preciso analisar como surgiu a necessidade de proteção às crianças, o direito à convivência familiar e o direito à proteção psicológica, além de ponderar sobre a lei nº. 12.318/2010 para se constatar o conceito de alienação e as consequências que sofrerão o alienador, observando se referida lei está ou não cumprindo com o objetivo almejado com a sua promulgação.

Para elaboração do presente trabalho, optou-se pelo método dedutivo, com pesquisa bibliográfica em doutrinas, periódicos, legislação infraconstitucional e constitucional para esclarecer a importância da proteção das crianças e dos adolescentes.

2 Proteção às crianças

Preliminarmente, quando se fala em proteção das crianças e dos adolescentes, deve se lembrar de que essas pessoas nem sempre receberam atenção especial por parte dos Estados e nem por parte da sociedade, considerando que eram submissas à vontade de sua família, a qual detinha o poder absoluto sobre seus filhos, educando-os conforme sua conveniência (DUARTE, 2011).

Neste panorama, em 1874 ocorreu um caso que ganhou notoriedade no âmbito internacional, uma vez que, na cidade de Nova Iorque, nos Estados Unidos, foi descoberto que uma criança sofria maus tratos, vivendo acorrentada e se alimentando exclusivamente de

água e pão. Como não havia nenhuma legislação que visasse proteger as crianças, a solução encontrada foi processar os pais com fundamento na lei de proteção aos animais, já que uma criança não seria inferior a um gato ou um cachorro, eis que todos fazem parte do reino animal (FULLER, 2017).

Logo, despertou-se na sociedade um sentimento mais humano quanto às crianças e aos adolescentes, devido à situação de vulnerabilidade e fragilidade que envolve essas pessoas, uma vez que possuem sua capacidade física e mental limitada, surgindo a necessidade de proteção dos seus direitos humanos.

Em 1919, a Organização Internacional do Trabalho aprovou a primeira Convenção que protegia a infância. E, em 1924, foi aprovada a Carta da Liga sobre as Crianças, conhecida como a Declaração de Genebra, na qual ficou reconhecido que a criança deve ter acesso ao melhor, como por exemplo, em caso de dificuldade, será a primeira a receber socorro (DUARTE, 2011)

Ao seu turno, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, mencionava de modo indireto os direitos das crianças, o que foi essencial para acelerar a proteção internacional dos Direitos Humanos. No mesmo viés, o Pacto de San José da Costa Rica, conhecido como a Convenção Americana de Direitos Humanos, determinou que toda criança deve ser protegida pela família, sociedade e pelo Estado.

Após muita luta e sofrimento, as crianças passaram a ter proteção especial da legislação brasileira, como se observa no art. 227 da Constituição Federal de 1988 que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente os mais variados tipos de proteção. Nota-se que há solidariedade ao se buscar proteger os mais vulneráveis.

No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, especificamente no art. 4º, determina que "é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos […]" (BRASIL, 1990).

Portanto, compreende-se que a proteção é integral, ou seja, é dotada pelo princípio da universalidade alcançando todas as crianças e adolescentes sem qualquer distinção, todos os seus interesses, tais como: físico, psicológico, espiritual, assim, todos os direitos humanos fundamentais que proporcionam uma vida digna.

Para isso, é imprescindível a imposição de dois aspectos, quais sejam: o negativo e o positivo. O primeiro impõe limitação a qualquer pessoa, bem como ao Estado, desta feita, não poderá ocorrer intervenção indevida nos direitos das crianças e dos adolescentes, respeitando

assim a autonomia dessas pessoas, além de ser vedado qualquer tipo de exploração e discriminação. Por seu turno, o aspecto positivo assegura que as crianças e os adolescentes recebam por parte do Estado, da família e da sociedade prestações para que seja garantida a sua integridade, a vida, a saúde, a alimentação, a educação, entre outras prestações que a Lei Maior determina, bem como as prestações materiais, fornecimento de medicamentos, vagas em creche e/ou escola, um ambiente familiar que seja favorável ao seu desenvolvimento sadio (FULLER, 2017).

Todavia, é possível observar em diversas ocasiões que existe uma imensa falha na proteção das crianças e dos adolescentes, com isso, é possível constatar que tanto o Estado, a sociedade e a família não desempenham com louvor o seu papel, haja vista que muitas instituições que teriam o objetivo de proteger essas pessoas vulneráveis acabam desrespeitando os seus direitos. Assim, facilmente se percebe que o Brasil é contraditório, pois apesar do ordenamento jurídico ser avançado, permite o desrespeito e a violação de direitos (FARINELLI; PIERINI, 2016).

Assim, para Barufi (2017) é notório que as crianças continuam expostas a sofrimentos e violências, e a lei 12.318/10 foi fundamental para reconhecer esses abusos, logo, é preciso que o avanço continue promovendo uma modificação social, pois é necessária a efetividade da legislação para não representar uma ilusão de um país justo. Ademais, “a fim de minimizar essa realidade, é primordial que se proporcione meios que sejam capazes de capacitar, ou de esclarecer, os ruídos existentes” (BARUFI, 2017, s. p.).

Em tempo, Duarte (2011, s. p.) afirma que:

> Ressalta-se que, apesar de toda a preocupação em se positivar direitos relativos aos menores de idade, o que se observa na prática é a constante violação desses direitos, estando ainda essa classe da população sofrendo frontais discriminações. O Brasil, inclusive, vem sendo alvo de diversas acusações frente aos órgãos internacionais, pois, em que pese possuir leis internas e ser signatário de todos os tratados internacionais de proteção à criança, ainda se encontra distante de, na prática, atribuir às suas crianças a qualidade de sujeitos de direitos.

Para Farinelli e Pierini (2016) a proteção da criança e do adolescente trata de um processo gradual de evolução a partir de lutas da sociedade, sendo que a promoção da redemocratização e o avanço do Estado Democrático de Direito possibilitou a promoção dos direitos humanos. Destaca-se que tal evolução no Brasil vem ocorrendo a passos lentos, considerando a herança cultural que está arraigada em nossa história, uma vez que se trata de

um país marcado pelo autoritarismo e pelo patrimonialismo, além de outras características que contribuíram para o desrespeito aos vulneráveis.

3 Direito a convivência familiar

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 19 menciona que toda criança e todo adolescente têm o direito de serem criados e educados no seio familiar, em um ambiente que possibilite um crescimento saudável e integral. Neste diapasão, visível que a legislação busca sempre que possível que o menor permaneça no convívio com a sua família natural, logo, o Estado deverá prestar auxílio à família, criando mecanismos de proteção que visem cessar qualquer tipo de violência. Todavia, em situação de exceção a criança ou o adolescente poderão ser inseridos em uma família substituta, sempre prezando pelo melhor interesse do menor (FULLER; DEZEM; NUNES JÚNIOR, 2013).

Toda criança e adolescente possuem o direito de conviver com seus genitores, mesmo que estes não possuam mais relacionamento amoroso entre si, para isso, o Código Civil em seu art. 1589 determina que "o pai ou a mãe, em cuja guarda não esteja os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação" (BRASIL, 2002).

É evidente que, o cônjuge que possui a guarda do menor, em hipótese alguma, poderá acreditar ser o dono da criança ou do adolescente. Rodrigo da Cunha Pereira (2018, p. 212) menciona que:

> Não só ao genitor guardião cabe a função de executar e dar continuidade às atribuições do poder familiar. Tal incumbência permanece também com o genitor não guardião que, além de suas obrigações, passa a exercer seu direito de convivência familiar, e acompanhando seus filhos em suas atividades, participando da sua rotina e de seu cotidiano. O direito à convivência familiar não se restringe apenas aos pais, devendo se efetivar em todo âmbito familiar.

A propósito, Dias (2017) alude que o fim dos vínculos afetivos entre os genitores, não significa que cada uma poderá seguir seus novos caminhos sem garantir o mínimo aos filhos, considerando que o fenecimento da conjugalidade nada muda no que tange à prole. Diante disso, não afeta o poder familiar, eis que a família é indisponível, sendo um dos direitos dos filhos manter a convivência saudável com os pais.

Cumpre ressaltar que a guarda compartilhada é uma boa forma de convivência entre genitores e filhos (NERY, 2014), e, além disso, reduz o impacto negativo com o fim do

relacionamento entre os cônjuges, já que ambos detêm o poder familiar, com várias obrigações e direitos.

Neste sentido, decidiu a ministra do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1106637 SP no ano de 2010:

> Com fundamento na paternidade responsável, "o poder familiar é instituído no interesse dos filhos e da família, não em proveito dos genitores" e com base nessa premissa deve ser analisada sua permanência ou destituição. Citando Laurent, "o poder do pai e da mãe não é outra coisa senão proteção e direção" (Principes de Droit Civil Français, 4/350), segundo as balizas do direito de cuidado a envolver a criança e o adolescente […]. - O direito fundamental da criança e do adolescente de ser criado e educado no seio da sua família, preconizado no art. 19 do ECA, engloba a convivência familiar ampla, para que o menor alcance em sua plenitude um desenvolvimento sadio e completo. Atento a isso é que o Juiz deverá colher os elementos para decidir consoante o melhor interesse da criança. - Diante dos complexos e intrincados arranjos familiares que se delineiam no universo jurídico – ampliados pelo entrecruzar de interesses, direitos e deveres dos diversos componentes de famílias redimensionadas –, deve o Juiz pautar-se, em todos os casos e circunstâncias, no princípio do melhor interesse da criança, exigindo dos pais biológicos e socioafetivos coerência de atitudes, a fim de promover maior harmonia familiar e consequente segurança às crianças introduzidas nessas inusitadas tessituras (BRASIL, 2010).

Observa Gonçalves (2017) que o direito de conviver com o filho demonstra a natureza afetiva, entretanto, não é um direito absoluto, considerando que em algumas situações um dos genitores poderá ter o direito de visita e de convivência restringido, tendo em vista, o melhor interesse da criança e do adolescente.

É manifesto o direito da criança e do adolescente manter contato e conviver com seus genitores, cultivando uma relação saudável para o bom desenvolvimento humano, cabendo ao Estado propiciar essa convivência de forma digna, protegendo a dignidade dos menores, além de coibir que ocorra abuso por parte de um dos genitores.

4 Direito fundamental à proteção psicológica

A família é essencial para preservar a vida e a liberdade de seus membros, principalmente nas situações mais difíceis, portanto, deve a legislação disponibilizar meios para assegurar o respeito e a proteção dos mais vulneráveis, como as crianças, os idosos e os doentes, posto que:

> O estado de família reflete a posição de cada um de seus membros em relação à família a que pertencem. Seus efeitos estão previstos na lei, ainda que os fatos nos quais se originem se produzam pela vontade das pessoas. Isto porque o conteúdo da relação familiar depende da lei, que ao organizar a estrutura familiar, determina a

> extensão e os efeitos do parentesco criado, seja pela consanguinidade, seja pela adoção, seja por força de efeitos do casamento, seja por outra causa (NERY, 2014).

A saúde psicológica é um direito de toda população, neste viés, a Organização Mundial da Saúde (OMS) dispõe que a saúde não é sinônimo de ausência de enfermidade, mas é um conjunto de fatores que proporcionam o bem-estar humano, como o bem-estar físico, psicológico e social. Entretanto, no que se refere ao conceito de saúde psicológica, percebe-se que há diversos conceitos, sendo que, para alguns, está condicionada à realização de suas habilidades, trabalhando e contribuindo para a sociedade (BRAUNER; CABRAL JÚNIOR, 2017).

Brauner e Cabral Júnior (2017) esclarecem que:

> Saúde psicológica não é relacionada unicamente ao estudo e tratamento de doenças psicológicas, mas também a um estado "mental" sadio, de sanidade e de inexistência de desordem psicológica. Isso porque saúde psicológica envolve um rico e polissêmico leque de conhecimentos, cuja delimitação das fronteiras é deveras dificultosa, e qualquer categorização assume o risco de ser reducionista e achatar as possibilidades de existência humana e social.

As crianças e os adolescentes têm o direito fundamental a ter um crescimento sem nenhuma ingerência psicológica que cause dano, pois do contrário estará caracterizado o disposto no art. 2º da Lei 12.318/10, o qual assevera: "considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança e do adolescente promovida ou induzindo por um dos genitores […]" (BRASIL, 2010).

Assim, coibir a interferência psicológica significa proteger a dignidade dessas pessoas, bem como a sua autonomia, além de proporcionar um ambiente familiar saudável, tornando a família núcleo essencial para o fortalecimento do afeto e do respeito, como bem enuncia a legislação constitucional e infraconstitucional, assegurando sempre o melhor interesse da criança e do adolescente.

5 Alienação parental

Nos primórdios, os papéis na relação familiar eram definidos do seguinte modo: o pai era o responsável pelo alimento da família e a mãe era responsável por cuidar da casa e dos filhos. Quando este matrimônio chegava ao fim, a mãe ficava com a guarda dos filhos e o pai os visitava a cada 15 dias. Entretanto, com a emancipação feminina a mulher começou a exercer atividade fora do lar e o homem começou a participar da vida dos filhos, todavia, em alguns casos, quem tem a guarda acaba não concordando com esta aproximação acima do que

era comum, logo, passa a boicotar essas visitas, pois se sente proprietário dos filhos (DIAS, 2017).

A alienação parental surge com o rompimento do vínculo conjugal, ocasião em que a pessoa que se sente abandonada com o fim do relacionamento começa a manipular a criança ou o adolescente por meio de falsas denúncias, com falsas memórias, denegrindo a imagem e omitindo informação com objetivo de afastar do convívio o outro genitor (SOUZA; WENDLING; GOBBO, 2021).

A alienação parental ocorre de diversas formas, como por exemplo, falar que o genitor não gosta dos filhos, forja que era o dia do genitor buscar o filho para passeio, criando uma falsa expectativa na criança ou no adolescente, depois menciona que o genitor esqueceu-se dele e, em casos mais graves, criam denúncias de abuso sexual que nunca existiu e, como essas mentiras são articuladas repetitivamente, o menor não consegue mais distinguir o que é verdade ou mentira.

Assim, Trindade e Molinari (2017, s. p.) observam:

> A Alienação Parental se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Na esteira desses entendimentos, a Alienação Parental consiste em *programar* uma criança para *odiar, sem motivo*, um de seus genitores até que a própria criança ingresse na trajetória de desconstrução desse genitor.

Cabe salientar, que a alienação parental difere da síndrome da alienação parental – SAP. A primeira é a campanha que difama o outro genitor, por sua vez, a síndrome é a consequência psicológica que causa severos problemas na vítima (SCCOTI, 2021).

Gagliano e Pamplona Filho (2020) informam que a expressão síndrome da alienação parental foi utilizada em 1985 pelo professor Richard Gardner da Colúmbia University (EUA), o qual a considera uma lavagem cerebral, uma programação e uma doutrinação, configurando um distúrbio que prejudica o desenvolvimento psicológico da criança.

A alienação parental é o oposto do abandono afetivo, pois no abandono o genitor deixa de visitar o filho, já na alienação é o filho que trata o pai com indiferença (SCHREIBER, 2020).

Neste caso, a criança ou adolescente além de ser vítima, também é a arma desta situação, pois é utilizada para atingir o ex-companheiro, sem afligir que o menor é o mais prejudicado nesta situação.

6 Consequências no desenvolvimento psicológico da criança

Conforme observado, a síndrome da alienação parental gera múltiplas consequências psicológicas nas crianças e nos adolescentes, fatores estes enumerados pela psicologia como prejudiciais. Consoante pesquisa realizada por Lopes (2020) essas vítimas podem apresentar quebra da personalidade, além de transtornos comportamentais, afetando diretamente o crescimento e o desenvolvimento social, inclusive, em muitos casos, essas crianças e adolescentes buscam nas drogas os meios para afastarem-se desse sofrimento.

Percebe-se que esta síndrome deixa sequelas profundas e essas consequências acompanham os menores até a vida adulta, podendo se transformar em medos, fobias, baixa autoestima, ansiedade, além de não conseguir se relacionar com outras pessoas, uma vez que sempre estará presente o sentimento de abandono (CUNHA, 2020), e, em casos mais graves as pessoas são acometidas pela depressão, podendo chegar ao suicídio.

Cite-se também a educação, como âmbito em que o aprendizado também e prejudicado. De acordo com pesquisa realizada pelo IBGE, cerca de 80% dos filhos de pais separados sofreram algum tipo de chantagem ou ameaça de um dos genitores (GONZAGA *et al*, 2020).

Note-se que a alienação atinge não apenas o outro genitor, alcançando principalmente as crianças e os adolescentes que podem ter consequências negativas para sempre, prejudicando o livre desenvolvimento da personalidade.

7 Consequências jurídicas para os alienantes

Frise-se que os menores sofrem com a dissolução conjugal, momento este que começa a alienação parental, assim, em algumas relações, os genitores de forma consciente e até inconscientemente agravam o dano à prole, ou seja, fazem com que os filhos sofram ainda mais (VIANA *et al*, 2015).

As principais práticas ou as mais recorrentes pelos genitores que detêm a guarda da criança e do adolescente, são falas e comentários que deixam os menores em situação desconfortável. Dentre as inúmeras frases e falas, destacam-se: seu(ua) pai/mãe não te ama, te abandonou, não vem te ver porque não liga mais para você. Em outras situações, pode observar na prática cotidiana quando um genitor arruma a criança para passear com o outro, todavia, não era dia da visita, criando uma expectativa no infante, e para agravar a situação,

informa falsamente que o outro não fora buscar para o passeio, porque não o ama, dentre tantas outras situações, sendo que esses atos são classificados como alienação parental.

De acordo com o art. 5º da Lei nº. 12.318/10 quando houver indícios de alienação o magistrado determinará perícia psicológica ou biopsicossocial, sendo que terá o prazo de 90 (noventa) dias para apresentar o laudo, e que poderá ser prorrogado com autorização judicial desde que justificado o pedido, para que fundamente a decisão que o magistrado seguirá.

Conforme já analisado, a prática da alienação parental causa severos danos à criança e ao adolescente e, neste sentido, o legislador buscando evitar este enorme dano, editou a lei 12.318/2010, que trata da alienação parental, mencionando em seu art. 6º as consequências para o alienante. Veja-se:

> Art. 6º. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:
> I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
> II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
> III - estipular multa ao alienador;
> IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
> V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
> VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
> VII - declarar a suspensão da autoridade parental.
> Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar (BRASIL, 2010).

Neste cenário percebe-se a preocupação da legislação brasileira em determinar a guarda compartilhada como forma de proteger o menor, sendo esta modalidade de guarda extremamente importante para o desenvolvimento da criança e do adolescente. Todavia, este tipo de proteção apenas surtirá efeitos positivos caso os pais mantenham uma boa relação, ademais, o juiz analisará o caso concreto para a aplicação de uma ou mais sanções. (PULZATTO, 2010).

Destarte, com o início de prova e em alguns casos específicos como a alegação de abuso sexual cometido pelo genitor, o relatório psicológico é importantíssimo. No caso abaixo, referido relatório foi suficiente para que o magistrado concedesse o pedido de suspensão do direito de visita. Veja-se:

> DIREITO DE VISITA - PEDIDO PELA GENITORA DE SUSPENSÃO - ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE POSSÍVEL ABUSO SEXUAL A INFANTE POR PARTE DO GENITOR - RELATÓRIO DA PSICOLÓGA - INFANTE COM QUADRO DEPRESSIVO E DISTÚRBIOS DE COMPORTAMENTO - PROVAS

> UNILATERAIS - SUSPENSÃO, ENTRETANTO, NECESSÁRIA ATÉ MELHOR AVERIGUAÇÃO DOS FATOS - PROTEÇÃO AOS MAIORES INTERESSES DA CRIANÇA - EXISTÊNCIA DE ANIMOSIDADE ENTRE OS GENITORES - FATOS IGUALMENTE OBSERVADOS - DETERMINADA A SUSPENSÃO, NO MOMENTO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO (Agravo de Instrumento nº. 575275-8. 1ª Vara de família, Maringá-PR).

É manifesto que, nesta situação, o magistrado optou por afastar o direito de visita, mesmo que houvesse nos Autos até aquele momento, prova unilateral. Porém, caso fossem verdadeiros os fatos alegados, causariam graves danos ao menor. Por outro lado, caso fosse comprovada situação astuciosa e inverídica, a conduta do genitor infringente poderia ser enquadrada nas sanções destinadas ao alienante parental, inclusive responsabilidade cível e criminal.

Convém notar, outrossim, que a prática de alienação parental poderá resultar em responsabilidade civil, eis que, trata-se de um bullying no seio familiar, logo, o genitor que sofrer com afastamentos indevidos poderá pleitear indenização, devendo ser comprovado todos os requisitos para a sua configuração. Veja-se: o ato ilícito é a configuração da alienação parental, provocando dano a criança ou ao adolescente; culpa se averiguada pela ausência do dever do cuidado, por fim, o nexo de causalidade é manifesto quando a prática da alienação parental causar dano ao menor ou ao outro genitor (BARCELOS, 2019).

A alienação parental causa diversos danos tanto ao genitor quanto ao menor, expondo-os a situação de humilhação, dor, ferindo o direito à convivência familiar e a dignidade humana. Destarte, a indenização por danos morais se mostra como uma medida que poderá ser utilizada para diminuir e reparar os danos causados por este funesto mal.

8 Sugestões de *lege ferenda*

Pompeu (2020) destaca que nos dez anos em vigor da lei da Alienação Parental houve diversas denúncias, inclusive, a instauração da CPI dos Maus-Tratos, a qual investigou as falsas denúncias e, ao final, apresentou relatório solicitando a revogação da referida lei.

Atualmente, existe um projeto de lei que visa revogar a legislação vigente sobre alienação parental, sendo o Projeto do Senado Federal sob nº. 498/2018 da CPI dos Maus Tratos, de requerimento do Senador Magno Malta, o qual apresenta como fundamento o seguinte:

> Propomos a revogação da Lei de Alienação Parental, após tomar conhecimento das gravíssimas denúncias trazidas ao conhecimento do Senado Federal por diversas

> mães de crianças e adolescentes que, ao relatarem às autoridades policiais e ministeriais competentes as graves suspeitas de maus-tratos que os seus filhos poderiam ter sofrido, quando estavam sob os cuidados dos pais, perderam a guarda deles para os pais maltratantes, com base nas hipóteses de mudança de guarda previstas nessa mesma Lei. Sem sombra de dúvida, as denúncias apresentadas ao Senado Federal são muito preocupantes, exigindo atenção redobrada da sociedade (BRASIL, 2018).

Fundamenta ainda, que a criança e o adolescente são instrumentos de vingança após o fim da relação conjugal, e para ocorrer a alienação parental é necessário que tenha apenas o início do evento, ou seja, não é preciso uma prova concreta, logo, com o princípio da alienação ter-se-á a proibição de visitas e de companhia por meio de medida liminar. Neste caso, a lei em questão não protege as crianças e os adolescentes como deveria. O projeto afirma o sofrimento por quem perdeu a guarda, pois a polícia não teria investigado adequadamente, ou o Ministério Público não se preocupou em proteger adequadamente a criança, fazendo com que o juiz modificasse a guarda do menor para cessar a alienação, assim, seria imprescindível a revogação da Lei da Alienação Parental (BRASIL, 2018).

Todavia, o IBDFAM (2020) por meio de nota técnica, decorrente de um grupo de estudo e de trabalho sobre a alienação parental, instituído pela Portaria 02/2020, sugere que o ocorra o aperfeiçoamento da lei nº. 12.318/10. Foram realizadas pesquisas e, 73% opinaram favoravelmente ao aperfeiçoamento da lei, sendo que 83% dos votantes afirmaram que trabalham frequentemente com a alienação parental.

Consoante o IBDFAM (2020) a Lei de Alienação Parental:

> constitui avanço para a efetivação dos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, do direito à convivência familiar e da igualdade no exercício do poder familiar. Além disso, a Lei da Alienação Parental é um eficiente instrumento legislativo para assegurar o equilíbrio das relações entre os pais e mães que não convivem entre si, no melhor interesse afetivo dos filhos e da absoluta necessidade da manutenção dos vínculos de convivência para o bom desenvolvimento psicossocial de crianças e adolescente. (IBDFAM, 2020).

Para o IBDFAM (2020) deve ser encontrada a má-aplicação da mencionada lei e corrigida, desse modo, a legislação em questão não precisaria ser revogada, mas sim atualizada para proporcionar melhores recursos. Ainda, mister destacar que a Lei de Alienação Parental visa proteger os vulneráveis, desse modo, deveria ser interpretada conforme toda a legislação posto a sua natureza preventiva e protetiva, sendo que, sua revogação violaria o ordenamento constitucional, além de ser um retrocesso social. Assim, conclui o IBDFAM (2020):

> Por todas essas razões, o IBDFAM, sugere a necessidade de manutenção da Lei nº 12.318/2010 com o seu aperfeiçoamento, inclusive no que diz respeito à sua aplicação, que deve ser discutido por toda a sociedade civil, com a realização de audiências públicas, sob pena de enfraquecimento de todo um sistema protetivo que vem sendo construído, paulatinamente, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Diante disso, é evidente que a sociedade está em constante mutação, assim os motivos que fizeram promulgar a lei na época não são mais os mesmos, logo, o direito deve acompanhar a sociedade, todavia, a falha na legislação não é um motivo para sua revogação, pois configuraria um grande retrocesso (POMPEU, 2020).

A Lei de Alienação Parental tinha e tem como objetivo a proteção da dignidade da criança e do adolescente, buscando protegê-los contra a manipulação e dano psicológico, ademais, o projeto de lei que visa a revogação é um equívoco que causará severos danos (CARVALHO, 2019).

Por fim, é patente que a lei que versa sobre alienação parental é um instrumento importante para garantir a proteção de crianças e de adolescentes, e o fato de alguns genitores utilizarem-se desta legislação com o fim de afastar e ameaçar outro genitor, é um abuso de direito que deve ser coibido. Destarte, necessita ocorrer reformas na atual legislação atendendo as demandas atuais, e não revogando uma lei que protege os seres mais vulneráveis da sociedade.

9 Conclusão

Percebe-se que a proteção às crianças e aos adolescentes é decorrente de muita luta, pois essas pessoas não tinham o mínimo de direitos garantidos, como a dignidade da pessoa humana, desta feita, eram tratadas como objetos ou coisas.

Como sinônimo de evolução a Constituição Federal de 1988 assegurou diversos direitos, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente, possibilitando uma convivência saudável entre seus genitores, sempre dando ênfase ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, e na lei que trata da alienação parental.

A lei nº. 12.318/2010, no atual cenário, é considerada pelos especialistas como importante instrumento, pois a alienação parental enseja muitos problemas psicológicos nas crianças e nos adolescentes, dificuldades estas que podem perdurar até a fase adulta e inclusive levar ao suicídio. Assim, haverá punição ao genitor alienador, aquele que utiliza o

filho como arma para atacar o outro genitor, uma vez que não está feliz com o fim do relacionamento.

É evidente a importância da lei que versa sobre a alienação parental, é manifesto, portanto, que não deve haver a sua revogação, em que pese muitas pessoas fazerem uso desta lei para ameaçar o outro cônjuge. Em assim sendo, é imprescindível uma análise do problema para modificar e atualizar a lei, e não revogar e deixar as crianças e os adolescentes sem a merecida proteção.

Referências

BARCELOS, Bruna Marques. **Responsabilidade civil do genitor alienante nos casos de alienação parenta**l. Monografia. Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL, Tubarão, 2019. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/6211>. Acesso em: 02 jun. 2021.

BARUFI, Melissa Telles. Alienação parental – interdisciplinaridade: um caminho para o combate. In: DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental** [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: revista dos Tribunais, 2017.

BRASIL. **Projeto de lei nº. 498, de 2018**. Brasília: Senado Federal, 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134835#:~:text=Projeto%20de%20Lei%20do%20Senado%20n%C2%B0%20498%2C%20de%202018&text=Revoga%20a%20Lei%20da%20Aliena%C3%A7%C3%A3o,%2C%20submetendo%2Dos%20a%20abusadores.>. Acesso em: 02 jun. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 2002.

BRASIL. Lei nº. 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 2010.

BRASIL. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1990.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 1106637 SP. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 2010. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=8990477&num_registro=200802608928&data=20100701&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 04 jun. 2021.

BRAUNER, Maria Claudia Crespo.; CABRAL JÚNIOR, Luciano Roberto Gulart. Direito fundamental à saúde psicológica: vulnerabilidade, consentimento e cidadania sob o prisma jurídico-bioético. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 44, n. 142, Junho, 2017. Disponível

em: <http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/698>. Acesso em: 03 jun. 2021.

CARVALHO, Maria Eduardo da Silva. **Revogar a lei nº. 12.318/2010 é a solução?**. Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/14066> Acesso em: 02 jun. 2021.

CUNHA, Benaia Gonsalves. **Os reflexos da alienação parental e do abandono afetivo na vida da criança e do adolescente**. Monografia, Pontifícia Universidade Católica, Goiânia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1574/1/Benaia.pdf>. Acesso em: 13 set. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017.

FAMÍLIA, Instituto Brasileiro de Direito de. **Nota Técnica sobre a Lei nº 12.318/10 (Lei de Alienação Parental).** Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/nota-tecnica-alienacao-parental(1).pdf>. Acesso em: 03 jun. 2021.

FARINELLI, Carmen Cecilia; PIERINI, Alexandre José. O sistema de garantia de direitos e a proteção integral à criança e ao adolescente: uma revisão bibliográfica. **O social em questão**, v. 19, n. 35, 2016. Disponível em: <https://www.redalyc.org/jatsRepo/5522/552264171003/552264171003.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2021.

FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Estatuto da criança e do adolescente comentado** [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

FULLER, Paulo Henrique Aranda; DEZEM, Guilherme Madeira; NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Estatuto da criança e do adolescente** [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. Direito de família [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONZAGA, Kappydra Lacerda de Pontes. *et al*. Síndrome da alienação parental e suas consequências biopsicossociais em crianças e adolescentes. **Revista Eletrônica Acervo Saúde**, v. 13, n. 2, p. e6196-e6196, 2021. Disponível em: <https://acervomais.com.br/index.php/saude/article/view/6196>. Acesso em: 13 set. 2021.

INTERNACIONAL, Tratado. **Pacto de San José da Costa Rica**. Convenção Americana de Direitos Humanos, 1969.

LOPES, João Vitor Lemos. **Alienação parental**: Consequências psicológicas. Monografia. UniEVANGÉLICA, Anápolis, 2020. Disponível em: <http://45.4.96.19/handle/aee/10026>. Acesso em: 13 set. 2021.

MARCOS, Duarte. **Alienação parental**: restituição internacional de crianças e abuso do direito de guarda. Fortaleza: Leis e Letras, 2010.

NERY, Rosa Maria de Andrade. **Manual de direito civil**: família [livro eletrônico] São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ORGANIZAÇÃO, das Nações Unidos. **Declaração universal dos direitos humanos**. ONU, 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2021.

PARANÁ. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**. Agravo de Instrumento nº 575275-8. Relator: Costa Barros. Curitiba, Paraná, 2009.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha Pereira**. Dicionário de direito de família e sucessões**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

POMPEU, Ana Paula Guedes. **Síndrome da alienação parental e discussão da possível revogação da lei 12.318/2010**. Monografia. Centro Universitário de Lavras, Lavras, 2020. Disponível em: <http://dspace.unilavras.edu.br/handle/123456789/474>. Acesso em: 02 jun. 2021.

PULZATTO, Graziela Framarin. **Aspectos jurídicos da alienação parental: avaliação das consequências jurídicas cabíveis ao genitor alienante**. Monografia. Centro Universitário Toledo, Araçatuba, 2010. Disponível em: <https://servicos.unitoledo.br/repositorio/handle/7574/1583>. Acesso em: 02 jun. 2021.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil**: contemporâneo [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SCCOTI, Priscila Wohlmann. **Alienação parental**: aspectos jurídicos e psíquicos. Monografia. Pontifícia Universidade Católica, Goiânia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1964>. Acesso em: 13 set. 2021.

TRINDADE, Jorge.; MOLINARI, Fernanda. Alienação parental: Psicodinâmica de uma constelação perigosa. *In*: DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental** [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: revista dos Tribunais, 2017.

VIANA, Andre de Paula.; *et al.* Alienação parental: consequências jurídicas ao alienador. **Revista Organizações e Sociedade – Multidisciplinar**, Iturama (MG), v. 4, n. 1, p. 180-192, jan./jun. 2015. Disponível em: <http://revista.facfama.edu.br/index.php/ROS/article/view/113>. Acesso em: 03 jun. 2021.

WENDLING, Taian Muriel; DE SOUZA, Izabelle Vidor; GOBBO, Edenilza. A Alienação Parental aos olhos da Justiça Brasileira. **Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc São Miguel do Oeste**, v. 6, p. e27814-e27814, 2021. Disponível em:

<https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/download/27814/16248>. Acesso em: 13 set. 2021.